



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII – ITABERABA/BA
COLEGIADO DE DIREITO

HIDELVÉCIO ANTONIO GONDIM SOBRINHO

**A (IN) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: UMA
ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ITABERABA
2024

HIDELVÉCIO ANTONIO GONDIM SOBRINHO

**A (IN) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS
CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Projeto de pesquisa relativo ao componente curricular Monografia III, depositado como requisito parcial para a aprovação na disciplina, na Universidade do Estado da Bahia, colegiado de Direito.

Orientador: Ney Menezes de Oliveira Filho

**ITABERABA
2024**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO DE GRADUAÇÃO
EM DIREITO**

Graduando (a):	Hidelvécio Antonio Gondim Sobrinho
Título do Trabalho:	A (IN) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Orientador (a):	Ney Menezes de Oliveira Filho

De acordo com o Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – DEDC – Campus XIII (Itaberaba), no dia ____ do mês _____ do ano ____ às ____:____ horas, foram iniciados os trabalhos da Banca Examinadora, composta pelo(s) professor (es): _____, _____ e _____. O (a) graduando (a) realizou a apresentação oral de () monografia, após o que iniciaram-se as arguições pelos membros da Comissão. Terminadas as arguições e as deliberações da Banca, esta se pronunciou pela sua () aprovação, () reprovação, atribuindo nota final _____ (_____), conforme fichas de avaliação individual do examinadores em anexo. Esta Ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo (a) aluno (a).

Itaberaba, ____ de _____ de _____.

Professor (a) Orientador (a)

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

Aluno (a)

Considerando a qualidade do trabalho apresentado a banca examinadora recomenda-o para publicação.

Itaberaba, ____ de _____ de _____.

_____, _____ e _____

RESUMO

No cenário atual, onde a crueldade contra os animais frequentemente resulta em impunidade, surge o acordo de não persecução penal (ANPP) como uma potencial solução para tratar os crimes de maus-tratos aos animais de maneira mais ágil e eficaz. A problemática desta pesquisa busca avaliar a (in)aplicabilidade desta medida despenalizadora nos crimes de maus-tratos aos animais. Tem como objetivo compreender os direitos dos animais no Brasil; examinar os desafios éticos e legais na responsabilização do infrator e na proteção animal com a aplicação do ANPP; e analisar o arcabouço legal e jurisprudencial para aplicabilidade de acordos de não persecução penal em casos de crimes de maus-tratos contra animais na atuação do Ministério Público, identificando as lacunas e obscuridades. Desta forma, é explorada a aplicabilidade do ANPP, destacando seus benefícios, como a celeridade na resposta judicial e a reabilitação do infrator através de medidas reparatórias. Além disso, é observada a interpretação de um dos critérios para cabimento do acordo: crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, questionando se é possível cometer maus-tratos sem violência ou se essa se restringe apenas à violência e grave ameaça contra a pessoa. O trabalho estrutura-se em três capítulos: as bases teóricas dos direitos dos animais e a tipificação legal; as características e vantagens do ANPP; e a análise da (in)aplicabilidade do ANPP com foco na atuação do Ministério Público. A metodologia adotada envolveu pesquisa bibliográfica e documental, análise de casos e jurisprudência, avaliando a eficácia, vantagens e desafios inerentes, visando compreender como essa abordagem pode auxiliar na proteção dos direitos dos animais, na responsabilização dos infratores e na celeridade processual.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; senciência animal; maus-tratos; violência; celeridade.

ABSTRACT

In the current scenario, where cruelty against animals often results in impunity, the non-prosecution agreement (ANPP) emerges as a potential solution to deal with animal abuse crimes in a more agile and effective way. The problem of this research seeks to evaluate the (in)applicability of this decriminalizing measure in crimes of animal abuse. It aims to understand animal rights in Brazil; examine the ethical and legal challenges in holding offenders accountable and in animal protection with the application of the ANPP; and analyze the legal and jurisprudential framework for the applicability of non-criminal prosecution agreements in cases of animal abuse crimes in the Public Prosecutor's Office, identifying gaps and obscurities. In this way, the applicability of the ANPP is explored, highlighting its benefits, such as speed in the judicial response and the rehabilitation of the offender through reparatory measures. Furthermore, the interpretation of one of the criteria for compliance with the agreement is observed: crimes committed without violence or serious threat, questioning whether it is possible to commit ill-treatment without violence or whether this is restricted only to violence and serious threat against the person. The work is structured into three chapters: the theoretical bases of animal rights and legal classification; the characteristics and advantages of ANPP; and the analysis of the (in)applicability of the ANPP with a focus on the actions of the Public Ministry. The methodology adopted involved bibliographic and documentary research, case analysis and jurisprudence, evaluating the effectiveness, advantages and inherent challenges, aiming to understand how this approach can help protect animal rights, hold offenders accountable and speed up proceedings.

Keywords: non-criminal prosecution agreement; animal sentience; mistreatment; violence; celerity.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, em especial para meus pais Hélio (*in memorian*) e Valdinete, aos meus tios Jodival, Valdinéa e Valdicéa (*in memorian*), aos meus irmãos Hélio, Ester e Geovanna, minha avó Valdete e a minha namorada Letícia.

Também dedico a todos que buscam construir um mundo melhor através da educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Hélio (*in memorian*) e Valdinete, aos meus tios e Jodival, Valdinéa, Valdicéa (*in memorian*) e Valdinez pelo exemplo de caráter, apoio e investimento de recursos em minha educação.

Aos meus irmãos Hélio, Ester e Geovanna pelo incentivo.

A minha namorada Letícia pelo amor, apoio e carinho.

Aos meus primos Maria Laura, Malu, Neto, Natan, Neuton e Nelenilton, pela amizade e carinho.

Ao meu orientador Ney Menezes pelas correções e incentivo.

Aos professores que contribuíram para minha formação.

E aos meus colegas de curso e amigos, em especial Victor Hugo, Wanderson, Ápio e Cristian.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGR - Agravo Regimental

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

CF - Constituição Federal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

MP-BA - Ministério Público da Bahia

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG - Organização Não Governamental

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ-PR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJ-SP - Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DIREITO DOS ANIMAIS.....	12
1.1. SENCÊNCIA E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO ANIMAL.....	15
1.2. LEIS E REGULAMENTOS QUE TIPIFICAM OS CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	21
1.3. VIOLÊNCIA E O CRIME DE MAUS-TRATOS.....	26
2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).....	28
2.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ANPP.....	29
2.2. CRITÉRIOS LEGAIS PARA CABIMENTO DO ANPP.....	31
3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA (IN) APLICABILIDADE DO ANPP EM CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	38
3.1. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO A APLICAÇÃO DO ANPP EM CASOS DE CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	39
3.2. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS A APLICAÇÃO DO ANPP EM CASOS DE CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	42
3.3. O PODER DISCRICIONÁRIO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

No mundo em que a crueldade contra os animais é frequentemente tratada com impunidade e onde, muitas vezes, os responsáveis por atos de maus-tratos escapam das devidas consequências de suas ações, surge uma possibilidade auspiciosa: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Este instrumento jurídico tem se revelado uma alternativa promissora para lidar com os crimes de maus-tratos aos animais, proporcionando uma abordagem mais ágil e eficaz na busca pela justiça.

Ao longo dos anos, temos testemunhado inúmeros casos de abuso e negligência contra animais indefesos, que sofrem em silêncio sem que seus agressores sejam devidamente responsabilizados. A falta de punição adequada não apenas perpetua a impunidade, mas também envia uma mensagem preocupante de que a violência contra os animais é tolerada em nossa sociedade.

No entanto, o ANPP surge como uma esperança para reverter essa situação. Essa abordagem inovadora permite que Promotores de Justiça e infratores cheguem a um acordo, evitando assim uma ação penal. Por meio do ANPP, é possível estabelecer medidas reparatórias, como a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de multas ou a participação em programas de conscientização sobre o bem-estar animal. Dessa forma, busca-se não apenas punir o infrator, mas também promover a conscientização e a mudança de comportamento.

A aplicação do ANPP nos crimes de maus-tratos aos animais apresenta uma série de benefícios. Em primeiro lugar, permite uma resposta mais rápida e eficiente, evitando a morosidade do sistema judicial e garantindo que a justiça seja feita de forma mais ágil. Além disso, o ANPP oferece a oportunidade de reabilitação do infrator, possibilitando que ele compreenda a gravidade de suas ações e se engaje em um processo de mudança.

No entanto, é importante reconhecer que a aplicação do ANPP também enfrenta desafios. Questões como a definição de critérios claros para a sua utilização, garantia de que as medidas reparatórias sejam adequadas e proporcionais ao crime cometido e a necessidade de conscientização e educação da

sociedade sobre a importância da proteção dos animais são aspectos que devem ser considerados.

Um critério elencado pelo ANPP para sua aplicabilidade é a ausência de violência ou grave ameaça, trazendo uma reflexão sobre sua (in)aplicabilidade aos crimes de maus-tratos, levantando a questão sobre a possibilidade de cometer o crime de maus-tratos sem o uso de violência ou até mesmo se essa violência se limita a pessoa ou abrange também os animais.

Dentro desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo investigar a (in)aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de maus-tratos considerando sua eficácia na busca por justiça. Além disso, busca compreender os direitos dos animais no Brasil; analisar os desafios éticos e legais na responsabilização do infrator e na proteção animal com a aplicação do ANPP; e analisar o arcabouço legal e jurisprudencial para aplicabilidade de acordos de não persecução penal em casos de crimes de maus-tratos contra animais na atuação do Ministério Público, avaliando as lacunas e obscuridades.

Este trabalho configura-se como um chamado à ação premente. É chegada a hora de reavaliar nossas abordagens e buscar soluções mais efetivas para a repressão dos delitos de crueldade animal. Nesse contexto, o ANPP emerge como uma ferramenta promissora, mas é capaz de conferir justiça e resguardo aos animais que sofrem maus-tratos?

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, estudo de casos e da jurisprudência, avaliando a eficácia, benefícios e desafios inerentes para compreender como tal abordagem pode contribuir para a salvaguarda dos direitos dos animais, responsabilização do autor do crime e para a construção de uma sociedade mais equânime e compassiva.

O primeiro capítulo deste trabalho aborda as bases teóricas e históricas fundamentais relacionadas aos direitos dos animais. Neste contexto, são exploradas diversas perspectivas e teorias que defendem esses direitos, examinando como essas ideias evoluíram ao longo do tempo. Além disso, o capítulo se aprofunda no crime de maus-tratos aos animais, não apenas analisando sua tipificação legal, mas também investigando a complexidade da violência envolvida e o profundo impacto social desses atos condenáveis.

O segundo capítulo apresenta o conceito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), destacando suas características distintivas e os critérios legais estabelecidos para sua aplicação. São discutidos os objetivos principais desse instrumento jurídico inovador, bem como as vantagens percebidas tanto para o sistema judicial quanto para os infratores e a sociedade em geral.

Por fim, o terceiro capítulo constitui uma análise detalhada da (in)aplicabilidade do ANPP nos casos de maus-tratos aos animais. Este capítulo não só examina as implicações éticas e legais envolvidas, mas também investiga o posicionamento variado dos promotores de justiça no exercício de suas funções, buscando entender os desafios e as perspectivas divergentes quanto à eficácia e adequação deste mecanismo em questões tão sensíveis como a proteção animal.

1. DIREITO DOS ANIMAIS

Observando o animal meramente como fauna, com sua função para o equilíbrio ecológico, sua proteção é evidenciada pelo Direito Ambiental, mas quando considerados como seres sencientes, dotados do direito à existência digna, está na seara do Direito Animal “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.”(Ataíde Júnior, 2018, p. 50).

A partir dessas considerações iniciais é primordial entender que o Direito Ambiental e Direito Animal são matérias distintas, apesar de compartilharem as bases jurídicas.

Dessa forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos. A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, de capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. (Ataíde Júnior, 2018, p. 50)

Com base na análise do autor, o Direito Animal também possui base fundamental formal no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que proíbe a prática de crueldade contra os animais. A discussão sobre os direitos dos animais envolve o bem-estar animal, onde é proposta a forma com que os animais merecem ser tratados com respeito, independente da sua utilidade na sociedade, portanto, proibindo os comportamentos humanos que submetam os animais à crueldade. (Ataíde Júnior, 2018).

O Direito animal, a partir de um extrato constitucional, é definido por Ataíde Junior¹ (2018) como um conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Juiz Federal em Curitiba. Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil e da Pós-Graduação em Direito da UFPR.

fundamentais dos animais que não são humanos, considerados em si mesmos, de forma independente da função ambiental ou ecológica.

Desta forma, as regras e princípios mencionadas, servirão como comandos para determinar condutas, sejam elas obrigatórias ou proibidas, mas que devem ser adotadas para atingir os fins que almejam.

Na visão de Humberto de Ávila², em relação às regras e princípios, ele estabelece que:

Regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e construção conceitual dos fatos.

princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (Ávila, 2012, p.85)

Para Humberto, os princípios são diretrizes imediatamente voltadas para objetivos, inicialmente orientadas para o futuro e com a intenção de complementaridade e parcialidade. Sua aplicação requer uma avaliação da relação entre o estado desejado a ser promovido e os efeitos resultantes da conduta considerada necessária para promovê-lo.

Destaca-se que os direitos fundamentais da 4ª dimensão estão de forma implícita na Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 225, § 1º, inciso VII, em que se extrai a proibição dos maus-tratos aos animais. As proteções e prerrogativas atribuídas aos animais não humanos adquiridas pelo direito animal, reconhecem sua capacidade de sensibilidade ao experimentar diversas emoções, sejam elas boas ou ruins. Desta maneira, abrange diversas questões como a ética, moral e legal, relacionadas ao tratamento adequado aos animais em diferentes contextos sociais, como a economia que envolve a indústria, o entretenimento, pesquisas científicas e também a convivência doméstica.

² Doutor em Direito pela Universidade de Munique, na Alemanha, com Pós-Doutorado em Teoria do Direito na Faculdade de Direito de Harvard, EUA.

Os direitos fundamentais constituem cláusula pétrea, sendo os direitos dos animais fundamentais e direitos individuais, pois são atribuídos a cada animal, não podem ser objeto de emenda constitucional que tenham a finalidade de abolir os referidos direitos (Sarlet; Fensterseifer, 2017).

O artigo 60 da Constituição Federal (1988) é explícito em relação ao que não será objeto de deliberação de proposta de emenda com a tendência de abolir:

Art 60. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional é crucial na defesa e preservação dos direitos e garantias individuais dos animais, proibindo a deliberação de novas propostas de emenda constitucional que visem de alguma forma abolir esses direitos, consolidando uma barreira intransitável contra os retrocessos que poderiam acontecer e comprometer as os direitos e liberdades fundamentais.

Os direitos dos animais não se confundem com os direitos do meio ambiente, mesmo possuindo diversas regras e princípios em conjunto, tendo guardida no Supremo Tribunal Federal, através das jurisprudências, em razão de já ter sido decidido sobre direitos dos animais, como na ADI 4983, em que o Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (Brasil, 2016, p. 17).

A proteção animal trazida pela Constituição tem um valor moral fundamental protegendo os animais não apenas por serem parte do meio ambiente, mas por

serem seres sencientes que podem sofrer. O sofrimento animal é algo que importa por si só, e não deve ser tolerado apenas para proteger o meio ambiente.

1.1. SENCIÊNCIA E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO ANIMAL

A consideração da senciência animal influencia diretamente no bem-estar animal, com o propósito de alcançar formas mais éticas para lidar com os animais, sem promover práticas cruéis desnecessárias. O senciente é aquele capaz de sentir ou perceber através dos sentidos, que consegue receber impressões ou sensações do que acontece ao seu redor. Desta forma, “com o novo status, os animais ficam equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carrega as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades” (Oliveira Junior, 2019).

A filosofia clássica seguia a vertente de que a superioridade humana em relação aos outros seres fazia total diferença, pois eram os dominantes. Para Aristóteles (1985), o superior deveria dominar o inferior, como o macho e a fêmea, o homem dominaria os animais, em decorrência da sua superioridade.

A supremacia humana sobre todos os demais elementos da natureza encontra sua base na filosofia clássica, destacando-se especialmente na dominação do que é considerado inferior. Um exemplo emblemático dessa perspectiva é apresentado por Aristóteles em sua obra "Política".

O filósofo grego ressalta a capacidade humana de governar e controlar as forças naturais, evidenciando a posição singular do ser humano no contexto do cosmos. Nesse sentido, a filosofia clássica enfatiza não apenas a distinção, mas também a responsabilidade associada à posição privilegiada do homem, estimulando reflexões sobre a ética e o papel do ser humano. Desta forma, é crucial reconhecer que essa perspectiva, na maioria das vezes, justifica diversos tipos de maus-tratos aos animais ao longo da história.

Há muitos anos é debatido pelos estudiosos e com a sociedade a necessidade de beneficência acerca dos animais não-humanos. A Constituição Federal (1988) em seu artigo 225, consagrou a proteção da fauna com a proibição das condutas que submetam os animais a qualquer tipo de crueldade.

Com o desenvolvimento, a modernidade passou por uma grande transição com modelos científicos e racionais, tendo nascido uma nova consciência e sensibilidade em relação à natureza e aos animais.

Mesmo após diferentes fases, em que os pensamentos foram sendo construídos em prol dos animais a partir do estudo científico, segundo Freud³ os homens se tornaram mais orgulhosos, o que enfatizou a submissão das forças naturais.

Mas eles parecem haver notado que esta recém-adquirida disposição de espaço e de tempo, esta submissão das forças naturais, concretização de um anseio milenar, não elevou o grau de satisfação prazerosa que esperam da vida, não os fez se sentirem mais felizes (Freud, 1930, p. 45-46).

Desta forma, em análise a esse tipo de civilização, o desenvolvimento cultural está firmado na dominação da técnica e da natureza como um todo, sendo conveniente ao ser humano a superioridade, controlando todo o meio ambiente.

É evidente que o antropocentrismo, amplamente difundido pela cultura ocidental, posiciona o ser humano como o fulcro das relações, priorizando suas necessidades e relações em detrimento dos demais seres, frequentemente relegados a um papel subordinado. Nesse contexto, a preservação ambiental é frequentemente negligenciada em favor das demandas humanas, tratando-se o meio ambiente como um recurso disponível para uso do homem.

Já o biocentrismo é o conceito pelo qual todas as espécies têm o mesmo valor, foi um dos primeiros passos para uma visão fora do antropocentrismo, que posteriormente deu lugar ao ecocentrismo, onde foi concentrada a visão não apenas para os seres vivos, mas para todo o meio ambiente.

Posteriormente, após todas essas vertentes, nasceu o sensocentrismo, onde atribui ao ser a habilidade das sensações, como sentir medo, frio, calor, estresse, felicidade. Desta forma, essa linha considera apenas os seres que possuem sistema nervoso, ainda que não totalmente desenvolvido (Medeiros, 2013):

Em razão da elevação da espécie humana caracterizados nas bases históricas e teóricas, onde foram criados conceitos para a superioridade de espécie

³ Sigmund Freud foi um médico neurologista e importante psicanalista austríaco.

humana, ainda estão enraizados até os dias atuais, sendo necessário um grande esforço para a conscientização da sociedade (Carvalho, 2020).

Ocorre que, a ciência já comprovou de diversas formas que os animais não humanos têm capacidades cognitivas que anteriormente não eram consideradas, acreditava-se que os animais eram incapazes de terem sensibilidade.

Há diversos fatores que ainda influenciam atualmente na efetivação da proteção aos animais, como também na visão dos animais que são seres sensíveis, tendo em vista que predominam ainda os fatores sociológicos, religiosos, políticos, jurídicos e principalmente econômicos (Carvalho, 2020).

Desta forma, as barreiras socioculturais, delineadas por convicções enraizadas, são identificadas pela crença de que a natureza existe primordialmente para satisfazer os interesses humanos. Além disso, essas barreiras se fundamentam na percepção de superioridade da espécie humana sobre as demais formas de vida. Esta perspectiva, enraizada em tradições culturais e sociais, pode resultar em práticas que desconsideram a interdependência e a coexistência equilibrada entre os seres vivos e o meio ambiente. Ao reconhecer e superar tais barreiras, é possível promover uma visão mais holística e sustentável das relações entre os seres humanos e a natureza, fomentando a preservação ambiental e o respeito pela diversidade biológica, incluindo, portanto, o respeito aos animais não humanos, mas que tem a capacidade de sentir (Carvalho, 2020).

A senciência é a teoria que atribui a habilidade ao ser de interpretação em razão do estímulo externo, conectado com as emoções, tendo a capacidade de sentir dor, sofrimento, estresse, afeição, que podem levar a frustração ou ao prazer (Naconecy, 2016). Desta forma, além dos humanos, outros seres vivos possuem a capacidade/habilidade de sentir e ter consciência, mesmo divergindo dos humanos na forma de expressar e entender os sentimentos.

A subjetividade dos animais não humanos deve ser analisada para a compreensão do que os afeta de forma positiva e negativa, principalmente em relação ao que pode trazer sofrimento, estresse e dor. A partir dessas análises, o meio jurídico foi se moldando até a legislação coibir maus-tratos aos animais.

“Reconhecer um indivíduo como uma criatura sensível implica, então, considerá-lo portador de algum valor em si mesmo, de alguma importância moral”

(Naconecy, 2016, p. 120). O animal não humano tem suas habilidades e capacidades, por tal motivo, é essencial que seja compreendido pela sociedade o conceito da senciência, pois ainda é de grande desconhecimento social, mas necessário para a compreensão do valor da vida animal, evitando a crueldade e sofrimento dos animais não humanos.

A partir da análise do artigo 225 da Constituição Federal, verifica-se que o direito animal brasileiro se fundamenta na senciência animal, tendo em vista que a crueldade é proibida entre os animais porque pressupõe que são seres sencientes. Desta forma, é reconhecida de forma implícita a dignidade animal.

Em julgamento realizado em 2017, a Ministra Rosa Weber afirmou que:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada (STF, Pleno, na ADI 4983, relatada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, julgada em 06/10/2016, publicada em 27/04/2017).

Há diversos princípios que norteiam o direito animal, como o da primazia da liberdade natural, o da dignidade animal, princípio da precaução, da democracia participativa, da proibição ao retrocesso, da democracia participativa, dentre diversos outros.

Inicialmente, destaca-se o princípio da dignidade animal está na base do direito animal, fazendo parte da estrutura, dessa forma, ele consegue ir além das crueldades evidenciadas no artigo 225 da CF, alcançado o respeito a dignidade, impondo ao Poder Público e a sociedade comportamentos que respeitem os animais não humanos (Dias, 2000).

A promoção da dignidade animal tem implicações éticas, legais e sociais. O reconhecimento crescente reflete uma mudança de paradigma na forma como a sociedade interage com os animais. O respeito à dignidade animal não apenas contribui para o bem-estar dos animais, mas também reflete a compreensão de que todas as formas de vida merecem consideração e proteção em virtude de sua própria existência.

O princípio da universalidade complementa de forma explícita o princípio da dignidade animal, pois estabelece a amplitude do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos (Gordilho, 2017). O direito animal brasileiro é universal, porque não há distinção dos animais em relação a sua proteção, não distingue quais animais podem ser vítimas dos crimes elencados no artigo 32 da Lei 9.605/98, tendo todos os animais proteção constitucional (Ataide Junior, 2018).

Em razão do Direito Animal Brasileiro ser senciente e a aplicação da universalidade entre os animais não humanos, Gary Francione afirma que:

Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas (Francione, 2013, p. 55).

Por conseguinte, Francione deixa claro que estabelecer uma fronteira com a intenção de distinguir os animais que são aptos a vivenciar dor e sofrimento de forma consciente daqueles não seria muito difícil. Por outro lado, não restam dúvidas que a maioria dos animais que já foram investigados apresentam algum tipo de sensibilidade. Embora ainda não tenha conhecimento da capacidade sensitiva dos insetos, há o consentimento geral da sensibilidade dos primatas, como as galinhas, roedores, vacas, cavalos, sendo estes seres sensíveis.

Já o princípio da proibição do retrocesso é incondicional no contexto das garantias individuais, pois estabelece que os direitos e garantias conquistados não podem ser reduzidos ou revogados sem justificativa legal. A Constituição Federal, no seu artigo 60, estabelece que os direitos e garantias fundamentais, não podem ser objeto de emenda constitucional para a sua abolição. Desta forma, a Constituição Federal trouxe segurança para esses direitos.

Com base nesse princípio a Emenda Constitucional 96/2017 foi dada como inconstitucional, em razão do § 7º ao art. 225 da Constituição, bem como a Lei Estadual 17.526, de 28 de maio de 2018, de Santa Catarina, que alterou o art. 34-A

do Código Estadual de Proteção dos Animais – Lei Estadual 12.854/03, no sentido de excluir os cavalos da qualificação de sujeitos de direitos (Ataide Junior, 2018).

Para que os outros princípios sejam validados, o princípio do acesso à justiça é fundamental, pois ele permite que os direitos sejam assegurados no Poder Judiciário. Além disso, está explícito na Constituição Federal (1988) o acesso à justiça, em seu artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Neste caso, como os animais são titulares de direitos fundamentais, eles são protegidos de forma constante perante a jurisdição e os tribunais, sendo impossível negar a tutela jurisdicional aos animais não humanos que detêm esses direitos.

Ressalta-se que os animais não têm capacidade processual para fazerem parte do processo por si próprios, mas será suprida essa incapacidade processual pelos seus representantes.

O artigo 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, menciona a forma de suprir esta incapacidade em 1934, onde já se constatava os animais não humanos como detentores de direitos e acesso à justiça. “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.” Portanto, se a Constituição Federal garante a tutela dos direitos dos animais não humanos, não há dúvidas de que os animais têm acesso à justiça para garantir seus direitos subjetivos.

O princípio da primazia da liberdade natural tem especificação na legislação infraconstitucional, segundo a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98):

Art. 25. [...]

§ 1º - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados (Brasil, 1998).

Este princípio refere-se a uma ideia central na filosofia, destacando a importância da liberdade individual como um valor fundamental, pois os animais possuem direitos inalienáveis e fundamentais que derivam da natureza como seres livres e autônomos. É o exercício da liberdade natural, anterior à formação de qualquer sociedade ou governo, existindo esses direitos mesmo antes de um estado de natureza “pré social”.

O princípio da primazia da liberdade deu asas a diversas teorias como fundamento sobre os direitos individuais, limitação e importância do equilíbrio. Desta forma, enquanto a liberdade individual é valorizada, ela não deve ser exercida de forma que possa prejudicar o outro.

Desse modo, a importância desse princípio na busca para estabelecer um equilíbrio entre os direitos individuais dos animais não humanos e os direitos dos humanos, bem como a proteção de forma que seja bom para o individual e coletivo, sem comprometer de maneira irreversível o direito dos animais.

1.2. LEIS E REGULAMENTOS QUE TIPIFICAM OS CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Maus-tratos aos animais é marca histórica desde a colonização do Brasil, com exploração sem compromisso com o futuro, fazendo parte da cultura a falta de consciência com a fauna brasileira de forma alarmante de crueldade que transcende gerações. Atualmente, os animais ainda sofrem diversas violências por serem tratados apenas como objetos, sem analisar a importância dos animais na biodiversidade, não levando muito a sério a necessidade de punição aos praticantes de tais atos.

Com a Constituição de 1988, o olhar da sociedade com o meio ambiente deveria ser modificado. No artigo 225 da CF, deixa claro que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações sendo vedada qualquer prática que coloque em risco a fauna e a flora.

Desta forma, com a modificação do olhar da sociedade através das mudanças normativas instituídas pela constituição, a relação humana com as demais espécies animais se transforma de modo especial no tratamento com as diversas espécies, sejam elas as domésticas, silvestres ou selvagens.

Já a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) deixa claro que a sociedade deve respeitar os animais, sem o direito de exterminar os animais e explorá-los, devendo ter consciência a serviço dos outros animais, tendo consideração, tratando a saúde e o homem deve oferecer proteção. Desta forma, prevê ainda que nenhum animal deverá ser maltratado e submetido a atos cruéis.

Em 1924, foi publicada a primeira Lei do Brasil que regulamentou maus-tratos contra animais, o Decreto 16.950/24, proibiu briga de galos, canários e a corrida de touros que posteriormente foi revogada pelo Decreto nº 11/1991. Posteriormente, em 1934, o presidente Getúlio Vargas, promulgou o Decreto Federal 24.645 onde estabeleceu algumas medidas de proteção aos animais, com penalidades para maus-tratos.

Ao decorrer dos anos, foi necessário a criação de novas legislações para abranger novos fatos cruéis que deveriam ser puníveis, mas não eram tipificados, bem como a mudança do olhar da sociedade, que exigiu normas que se ajustassem de acordo com a realidade contemporânea em relação aos direitos dos animais. Desta forma, há algum tempo os animais deixaram de ser vistos como causa e sem proteção jurídica. Em 1988 foi garantido o status constitucional, além de diversos mecanismos legislativos como Código de Caça nº 5.197/67, Código de Pesca nº 11.959/2009, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 (Calhau, 2004).

Vale ressaltar que com o atraso nos julgamentos dos aspectos dessas condutas, acabam sendo um grande aliado do interesse econômico, já que o tráfico de animais, criação de animais para exposição, dentre outros crimes, movimentam a economia de forma acentuada.

A Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), foi promulgada com o objetivo de reverter as crueldades contra os animais e o meio ambiente, a partir da realização da justiça ambiental (Bruce de Oliveira, 2017).

O art. 32 da referida Lei nº 9.605/98 prevê como crime atos de maus-tratos todo e qualquer ato que gere abuso, ferimentos, crueldade em animais domésticos, silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, conforme abaixo descrito:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

O dispositivo em questão, define de forma abrangente o que constitui maus-tratos, englobando desde os abusos físicos até atos de crueldade que possam ser infligidos a diferentes categorias de animais.

A partir da análise do dispositivo referente ao crime de maus-tratos de animais, para a criminalização da conduta foi levada em consideração a sensibilidade dos animais, tendo em vista que é a capacidade do animal de sentir de forma consciente no nível mais básico as sensações cotidianas.

O Dr. Gilson Volpato⁴ descreveu a sensibilidade como “[...] habilidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis” (Titan, 2021, p.59-60).

Os maus-tratos não se limitam a questões éticas, pois têm implicações diretas no equilíbrio ambiental e na saúde social. A violência contra animais muitas vezes está ligada a comportamentos que podem se estender para a esfera humana, justificando a relevância da Lei como uma ferramenta preventiva dos crimes.

Ademais, frisa-se que a o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), ao incluir animais domésticos, silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, ampliou as relações entre seres humanos e animais, reconhecendo que

⁴ Biólogo formado pela UNESP/Botucatu em 1978, com Doutorado pela UNESP/Rio Claro (1986) e Pós-Doutorado na Agricultural Research Organization, Israel. Livre-Docente desde 2005, aposentou-se em 2017 do Instituto de Biociências da UNESP/Botucatu/SP.

todas essas categorias merecem proteção legal, sendo de suma importância ter uma abordagem inclusiva e abrangente, para garantir a segurança e o respeito a todas as formas de vida.

A Lei de Crimes Ambientais representa um significativo avanço na proteção dos direitos dos animais de forma abrangente que estabelece um padrão que reflete na evolução da sociedade em relação à responsabilidade com todas as formas de vida que compartilham no ecossistema.

Em análise do impacto social em relação aos animais e os maus-tratos, os animais são imprescindíveis para o meio ambiente, tanto para o equilíbrio ecológico, quanto no meio social em razão da afetividade, bem-estar, saúde, dentre outros diversos aspectos que tornam evidente a importância animal.

Ao longo dos séculos foram descobertas diversas capacidades animais até então desconhecidas. Atualmente existem diversos tratamentos para a saúde humana em que os animais são inseridos para colaborar com a recuperação do paciente ou ajuda permanente, como acontece com as pessoas que necessitam de cão guia diariamente para se locomoverem com segurança.

Cabe relatar que o governo federal adotou o plano Viver sem Limites, onde foi implantado o programa para a construção de centros de formação de instrutores de cães-guias, tendo em vista que no Brasil aproximadamente mais de 500 mil pessoas são deficientes visuais (Portal Brasil, 2013).

Ocorre que, em razão das relações com os animais, os humanos ainda são bastante insensíveis e muitos acabam visando apenas o benefício e lucro, que é uma das atitudes que mais levam ao cometimento de maus-tratos aos animais, sendo vítimas de atrocidades ao serem utilizados como objetos não sensíveis, tanto na indústria como domesticados, sendo necessária a legislação anteriormente já citada, para inibir e também punir qualquer tipo de maus-tratos (Pignata Sobrinho, 2006).

Ademais, ainda existem os problemas de saúde pública, em razão dos animais que são maltratados e depois abandonados, sendo um dos principais transmissores de zoonoses como a raiva e leishmaniose visceral, sendo vítimas de abusos e crueldades.

Ressalta-se também que, o abandono também está elencado na Lei de Crimes Ambientais como um dos crimes do artigo 32. Em 2020 com a Lei. 14.064/2020, batizada como “Lei Sansão”, a pena para maus-tratos a cães e gatos foi alterada. Passando de 3 meses a 1 ano e multa para 02 a 05 anos de prisão, além de multa e a proibição de guarda de novos animais.

Vale ressaltar ainda, que além da legislação federal, no direito brasileiro infraconstitucional já existem diversas leis adequadas aos direitos fundamentais. Desta forma, o direito animal é composto, além da legislação federal, pela legislação estadual e municipal, tendo em vista que a Constituição estabeleceu a competência legislativa concorrente sobre a fauna entre a União, Estados e Municípios, conforme artigo 24, VI:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;(Brasil, 1988).

Bem como a competência administrativa entre a União, Estados e Municípios, conforme artigo 23, VII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(Brasil, 1988).

Desta forma, também é dever estatal e municipal proteger os animais, estabelecendo direitos fundamentais para proteção e segurança. A atuação conjunta da União, Estados e Municípios na legislação dos direitos dos animais é extremamente importante para promover uma abordagem de forma ampla e eficaz na sociedade.

Ademais, cada local tem sua particularidade que uma legislação federal pode não alcançar devido às suas particularidades, após as análises das situações e necessidades locais, o governo poderá promover ações e criar políticas públicas mais adequadas, que se encaixem no contexto social do local.

A descentralização da competência concorrente, além de proteger os animais de forma mais ampla e incisiva, fortalece o compromisso coletivo com o respeito à vida e ao bem-estar de todos, animais humanos e não humanos.

1.3. VIOLÊNCIA E O CRIME DE MAUS-TRATOS

A violência e o crime de maus-tratos demonstram a urgência que a sociedade necessita em relação a um progresso significativo na conscientização e no comportamento humano, com a finalidade de diminuir a violação aos princípios éticos, demonstrando um problema social que necessita de grande atenção.

A relação entre a violência contra animais e outros tipos de violência, como a doméstica, é amplamente documentada, indicando que indivíduos que cometem maus-tratos a animais podem também representar uma ameaça a outros membros da sociedade.

Segundo Elza Berger Salema Coelho⁵, Anne Caroline Luz Grüdtner da Silva⁶ e Sheila Rubia Lindner⁷, a Organização Mundial da Saúde classificou os atos de violência física, de acordo com sua gravidade em:

⁵ Professora associada da Universidade Federal de Santa Catarina, no Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva da UFSC.

⁶ Graduada em Fisioterapia, com especializações em Ortopedia e Saúde Pública, mestrado e doutorado em Saúde Coletiva pela UFSC. Experiência em Saúde da Mulher, Ergonomia e Violência, atualmente trabalha no Ministério da Saúde.

⁷ Graduada em Enfermagem, com mestrado e doutorado em Saúde Coletiva pela UFSC. É professora adjunta e pesquisa violência, direitos humanos e seguridade social, coordenando o OSJ/UFSC e o UNA-SUS.

- ato moderado: ameaças não relacionadas a abusos sexuais e sem uso de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais; violência física (empurrões, tapas, beliscões, sem uso de instrumentos perfurantes, cortantes ou que causem contusões);
- ato severo: agressões físicas que causem lesões temporárias; ameaças com arma; agressões físicas que causem cicatrizes, lesões de caráter permanente, queimaduras; uso de arma.
- abuso psicológico – nomeia agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou, ainda, isolá-la do convívio social;
- abuso sexual – diz respeito ao ato ou ao jogo sexual que ocorre na relação hétero ou homossexual e visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
- negligência ou abandono – ausência, recusa ou deserção de cuidados necessários a alguém que deveria receber atenção e cuidados (Coelho; Silva; Lindner, 2014, p.14)

A violência contra os animais exige atenção e ação efetiva. Ao abordar essa problemática, é essencial reconhecer a senciência animal, ou seja, a capacidade dos animais de sentirem dor, sofrimento, alegria e outras emoções. Estudos recentes sobre senciência animal revelam que os animais podem sofrer todos os tipos de violência, desde agressões físicas moderadas, até abusos mais graves, como lesões permanentes, ameaças com armas e queimaduras. Além da violência física, os animais também estão sujeitos a abusos psicológicos, que incluem agressões verbais ou gestuais destinadas a aterrorizar e humilhar, e negligência, que resulta na falta de cuidados essenciais.

Embora a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifique a violência contra os animais como ato moderado, sem maiores considerações, é necessário examinar a profundidade do sofrimento animal. Abusos psicológicos, sexuais e negligência são formas de violência que podem causar traumas profundos e duradouros nos animais. A sociedade precisa reconhecer a gravidade desses atos e adotar medidas rigorosas para proteger os animais, promovendo um ambiente onde todos os seres vivos possam viver com dignidade e sem sofrimento.

2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O Direito Penal após a Constituição Federal de 1988, sofreu diversas mudanças de um extremo ao outro, modificando-se para seguir a linha do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, diante dos novos entornos sociais e uma Constituição garantista, surgem novos modelos e acordos com a finalidade de melhorar o judiciário, o cumprimento de pena e a desburocratização do processo.

Inicialmente, o acordo de não persecução penal foi introduzido no sistema jurídico por meio da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que foi editada e publicada em 07 de agosto de 2017 e dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Em 2018, a citada Resolução foi alterada pela Resolução nº 183/2018, mas as duas possuem em comum a necessidade em assegurar a efetividade e celeridade do processo penal, com a finalidade de resolução mais célere nos casos de menor gravidade, para que o Ministério Público e o Poder Judiciário, demandem menos tempo em casos que possam ser resolvidos de forma mais rápida e eficaz.

Posteriormente, o conjunto de medidas conhecido como Pacote Anticrime, estabelecido pela Lei Federal nº 13.964 em 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, trazendo transformações profundas ao sistema jurídico do Brasil. Seu objetivo principal era aprimorar a eficácia no combate ao crime, e conseqüentemente aliviar a sobrecarga enfrentada pelo sistema de justiça criminal, que estava sobrecarregado com uma quantidade substancial de processos.

Dentre as mudanças notáveis trazidas por essa legislação, surge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com a inovação presente no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Esse acordo se apresenta como mais uma ferramenta de justiça criminal negociada no país, juntando-se a outras já em ampla utilização, como a transação penal nos casos de infrações de menor relevância (conforme previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95) e a suspensão condicional do processo nos casos em que a pena mínima é igual ou inferior a um ano (segundo o artigo 89 da Lei 9.099/95).

Os autores Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc definiram o ANPP da seguinte forma:

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar (Barros; Romaniuc, 2019, p. 21).

Já Renato Brasileiro de Lima, preceitua que:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anti Crime), cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (Lima, 2020, p.218).

O Acordo de não Persecução penal tem forte influência da justiça consensual e da celeridade, em que o investigado concorda com o cumprimento da obrigação proposta pelo Parquet. Após a proposta e aceitação, em caso de homologação judicial, as condições impostas sempre serão menos gravosas do que a pena que seria aplicável em caso de condenação do delito.

2.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO ANPP

O acordo de não persecução penal é essencialmente um acordo extrajudicial, que precisa ser validado pelo tribunal competente por meio de homologação. Tal instituto é firmado entre o Ministério Público e o indivíduo acusado de um crime (acompanhado por seu advogado ou defensor) durante a fase de investigação de um delito.

Dessa forma, o investigado precisa confessar formal e detalhadamente a prática do crime, aceitando voluntariamente cumprir condições que não envolvam

privação de liberdade. Em contrapartida, o Ministério Público se compromete a solicitar o arquivamento do caso, quando o acordo for totalmente cumprido.

De acordo com Barros e Romaniuc (2019) o conceito do ANPP, aplicável a crimes de média gravidade, traz uma abordagem consensual para alcançar um desfecho penal mais ágil para a conduta criminosa. Isso ocorre através da redução da obrigatoriedade de um processo penal completo, o que conseqüentemente reduz a carga de processos judiciais, especialmente quando a perspectiva de uma sentença privativa de liberdade é mínima. Isso é especialmente válido em situações de crimes cometidos sem uso de violência ou ameaça grave, onde a pena prevista é inferior a quatro anos.

Segundo o artigo 28-A do Código de Processo Penal, se não houver motivo para arquivamento (o que requer uma base sólida para levar adiante o acordo) e se o investigado confessou a infração penal sem uso de violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público pode propor o acordo de não persecução penal, desde que seja suficiente para punir e prevenir o crime, com base em condições mutuamente acordadas.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, em análise da incidência do Acordo de Não Persecução Penal no Habeas Corpus nº 657165/RJ, conceituou da forma abaixo descrita:

O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Há diferenças substanciais, porém, entre tais institutos. A principal delas, a meu sentir, reside no fato de que, enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no *sursis* processual já há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal (ANPP) se acerta o cumprimento de condições (funcionalmente equivalentes a penas). Além disso, ao contrário do que se dá em relação aos dois outros institutos, o ANPP pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do investigado (Brasil, 2022, p. 9).

Para o ministro o acordo de não persecução penal é mais uma alternativa para a justiça negocial, além da transação penal e suspensão condicional do processo. As diferenças ressaltadas entre os institutos despenalizantes consiste no cumprimento de penas não privativas de liberdade, enquanto que o ANPP são

condições impostas que funcionam equivalentes às penas. Outro ponto destacado é a necessidade de confissão do crime como requisito para celebração do ANPP.

O instituto revela-se como uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais. Não foi feito com o propósito específico de beneficiar o réu – como se daria em caso de norma redutora da punibilidade ou concessiva de benefício penal –, mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados. Na verdade, o novel instituto traz benefícios tanto ao investigado quanto ao Estado, visto que ambos renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem: o Estado renuncia a obter uma condenação penal, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva; o réu renúncia a provar sua inocência, mediante o devido processo legal (com possibilidade de ampla defesa, contraditório e direitos outros, como o direito ao duplo grau de jurisdição), em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade. De fato, essa solução negociada de processos acaba por implicar, de modo positivo, a efetividade de diversos princípios ou vetores processuais (v.g. celeridade, economia, eficiência e proporcionalidade), ainda que com sacrifício de outros (busca da verdade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa) (Brasil, 2022, p. 9-10).

No atual cenário jurídico, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) emerge como uma alternativa proeminente e inovadora no campo da justiça criminal. Trata-se de um mecanismo que busca reformular a abordagem tradicional da persecução penal, promovendo a resolução extrajudicial de casos criminais por meio de uma via consensual. O ANPP visa a conferir maior agilidade e eficiência ao sistema judiciário, ao mesmo tempo em que proporciona ao acusado uma oportunidade de reabilitação e reparação dos danos causados, resultando em um desfecho mais satisfatório e proporcional à natureza do delito.

2.2. CRITÉRIOS LEGAIS PARA CABIMENTO DO ANPP

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, traz os requisitos que precisam estar presentes para que o investigado possa ser beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal, conforme descrito abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o

Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Nesse contexto, é necessário não ser caso de arquivamento, sendo imprescindível a presença de elementos:

- a) confissão formal e circunstanciada por parte do investigado;

O autor Aury Lopes Junior⁸ destaca que:

Entendemos que a confissão é exigência para que se formalize o acordo, não um requisito para a proposta de acordo. Não se pode exigir que o imputado, na fase de investigação preliminar, onde muitas vezes sequer tem consciência dos fatos investigados, faça uma confissão mirando uma proposta de acordo que não sabe se virá a ser oferecida (Lopes Jr, 2022 p.263).

Assim, a confissão só é necessária para concretização do acordo, não sendo imprescindível para o oferecimento do acordo pelo Ministério Público.

⁸ Aury Lopes Jr. é um advogado criminalista e acadêmico brasileiro líder na reforma do Código de Processo Penal do Brasil, integrando o Grupo de Trabalho do CNJ e reconhecido por sua tese "Sistemas de Investigación Preliminar en el Proceso Penal".

Além disso, no caso de descumprimento do ANPP em relação à confissão, o autor entende que “nos parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada” (Lopes Jr., 2022, p.262).

Outro questionamento que surge é quais efeitos a confissão pode ter para além do processo.

Poderá ser usada em um processo cível de indenização sobre aquele fato? Poderá ser utilizada administrativamente, para fins fiscais ou de natureza punitiva disciplinar? A lei não estabelece limite de efeitos e esse risco existe. Daí por que pensamos que deverá haver no acordo uma cláusula de limitação de valor probatório, não sendo permitida a publicidade ou o compartilhamento da confissão ou dos termos do acordo de não persecução penal. Também já existem posições doutrinárias interessantes, sustentando a limitação do valor e alcance dessa confissão, para que sirva exclusivamente para cumprimento do requisito formal do acordo de não persecução penal, sem geração de outros efeitos materiais (Lopes Jr, 2023, p. 263).

Dessa maneira, para o autor a confissão deverá servir exclusivamente como requisito formal para celebração do acordo, restringindo seus efeitos para a proteção de direitos.

b) sem violência ou grave ameaça;

O crime sem violência ou grave ameaça mencionada no caput do art. 28-A necessita de uma interpretação em relação a sua natureza, a doutrina majoritariamente entende que a vedação ao ANPP abrange apenas as ações dolosas, sendo assim, em crimes violentos decorrentes de atos culposos seria possível celebrar o ANPP.

Desta forma, sobre o assunto Renato Brasileiro de Lima informa o seguinte:

[...] sem embargo do silêncio do art. 28-A, caput, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí porque há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposos com resultado violento (v.g. lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos. A violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquela presente na conduta e não no resultado (Lima, 2020, p. 226).

A interpretação predominante sugere que a violência ou grave ameaça presente no requisito do acordo deve ser dolosa, ou seja, intencional, permitindo-se a celebração do acordo em hipóteses de crimes culposos com resultados violentos, desde que presentes os demais requisitos legais.

Analisando o artigo 28-A do Código de Processo Penal, verifica-se que não há limitação de aplicação da norma apenas a crimes violentos ou com grave ameaça contra a pessoa, nessa interpretação o ANPP não poderia ser aplicado aos crimes de maus-tratos aos animais.

Ocorre que, a aplicação do ANPP para o crime de maus-tratos gerou grande repercussão e vedação na utilização por parte de alguns promotores de justiça. A vedação leva em consideração a senciência animal, que considera os sentimentos, expressões, como dor e sofrimento, baseados no processo cognitivo do animal, nas sensações, no estresse, frustração, dependendo do processo pelo qual o animal foi submetido (Gonçalves, 2020).

Ademais, diversos autores e juristas seguem a mesma linha de proteção aos animais, levando em consideração os interesses e a senciência animal. A Declaração de Cambridge⁹ estabeleceu orientações em relação às capacidades cognitivas e emocionais dos animais, conforme abaixo:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, 2012).

⁹A declaração sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch.

Desta forma, em razão do sentir animal, os animais necessitam de uma proteção especial. Para Oliveira (2011), o especismo, que é uma forma de discriminação baseada na espécie animal, dificulta e por diversas vezes impede que sejam levados em consideração os interesses dos animais, tendo em vista que eles sentem e expressam seus sentimentos de formas distintas.

Para Sônia Felipe¹⁰, contrária a viabilidade da medida:

[...] se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie *Homo sapiens*, pois o que está em jogo, em primeiro lugar, é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente (Felipe, 2003, p. 155).

A autora acredita que o foco da medida é impossibilitar o autor com conduta violenta de ser beneficiado por tal instituto jurídico, sendo contra a pessoa ou a outros seres vivos.

Mas parte da doutrina acredita que seria possível a viabilidade da medida, pois de acordo com Cabral¹¹:

O legislador, portanto, realiza uma clara – e legítima – opção político-criminal de não beneficiar pessoas que tenham praticado delitos que envolvam violência ou grave ameaça. Isso porque, a prática de crimes com essas características consubstancia a realização de injustos mais reprováveis, uma vez que mais elevado o desvalor da ação.

Aliás, é importante ter-se claro que o horizonte interpretativo desse requisito objetivo é precisamente o inciso I, do art. 44, do Código Penal, que prevê as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Uma vez mais, o art. 28-A do Código de Processo Penal, ao fim e ao cabo, acaba por realizar uma projeção, ainda que aproximada, sobre a possibilidade de substituição de uma eventual futura pena.

Em outras palavras, o legislador possibilitou o acordo para aqueles investigados que, ao que tudo indica, seriam efetivamente beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

A palavra violência, aqui empregada pelo legislador, em uma interpretação sistemática do próprio Código de Processo Penal, restringe-se, desde a nossa ótica, à violência contra a pessoa (Cabral, 2023, p. 96).

¹⁰Doutora em filosofia moral e teoria política pela Universidade de Konstanz, Alemanha, e professora aposentada da Universidade Federal de Santa Catarina. Orientou dissertações e teses em teorias da justiça, ética animal e ética ambiental.

¹¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad Pablo de Olavide/Espanha. É Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

À vista disso, Cabral afirma que apenas a violência contra a pessoa deve ser medida para desautorizar o acordo de não persecução penal. Como observado, o autor faz uma correlação com o instituto da restrição de direitos conforme o artigo 44 do Código Penal (CP) que preconiza de forma expressa que a violência deve ser dirigida à pessoa.

Outros aspecto que pode ser avaliado é a intenção do legislador, um dos meios para solucionar lacunas legislativas, vejamos o que Roberta Nascimento diz:

[...] considera que as legislaturas, ao aprovar leis, agem de maneira intencional. Os textos legislativos representam o principal recurso da intenção, a despeito da existência de outros materiais capazes de completar a evidência (prova) do que os legisladores pretendiam (Nascimento, 2021, 169-170)

Analisando o Projeto de Lei nº 882, de 2019, que deu origem à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e buscando a intenção do legislador, observa-se que, em sua justificativa, afirma: “A primeira e essencial observação é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.”(Brasil, 2019).

Apesar de não estar disposto no texto da lei, considerando que a intenção do legislador era combater os crimes violentos contra as pessoas, o ANPP poderia ser aplicado em crimes de maus-tratos aos animais.

c) pena mínima inferior a 04 anos.

O crime cometido deve ter pena mínima inferior a quatro anos, já com a análise realizada, ou seja, presentes as causas de aumento e diminuição da pena, de forma que esteja de acordo ao caso concreto, conforme artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Cumprindo todos os requisitos, o Ministério Público poderá proceder com a proposição do ANPP, estabelecendo condições que sejam adequadas para o investigado cumprir de forma suficiente, que visem promover a reprovação do crime.

Sobre esta condição de promoção de reprovação e prevenção do crime serem suficientes através do acordo, é dotada de certo grau de subjetividade, que fica a cargo do Promotor de Justiça a análise das circunstâncias e consequências da infração penal cometida.

Além disso, poderá, ainda, impor algumas condições de forma cumulativa ou alternadamente, conforme os incisos I a V do artigo 28 A, do CPP.

O § 2º do artigo 28-A elenca as hipóteses em que não é aplicável o ANPP.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2019).

As exceções trazidas no § 2º asseguram uma aplicação criteriosa do ANPP em busca da justiça. O inciso I veda a aplicação do ANPP quando for cabível a transação penal, destinada a crimes de menor potencial ofensivo e que se mostra mais benéfica para o infrator.

O inciso II impede o benefício para reincidentes ou investigados com conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, reforçando a proteção da sociedade contra criminosos reincidentes.

O inciso III proíbe a concessão do benefício a agentes que já foram contemplados nos cinco anos anteriores com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, evitando o uso frequente das medidas despenalizadoras.

O inciso IV veda a aplicação do ANPP em casos de crimes de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nestes contextos, deve ser utilizado um instituto jurídico rigoroso e protetivo.

3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA (IN) APLICABILIDADE DO ANPP EM CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

A aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal impôs uma complexidade na doutrina jurídica e na aplicação entre os promotores de justiça já que não trata de um tema pacífico.

O debate sobre o ANPP impõe um grande desafio que é determinar se a violência tratada por esse acordo deve ser dirigida exclusivamente contra a pessoa humana, conforme a visão antropocêntrica clássica do direito, onde o ser humano é o principal referencial da tutela jurídica ou analisar de outra forma tendo a principal preocupação o sentimento animal.

Essa questão é fundamental para entender os limites e a aplicabilidade do ANPP, pois envolve uma reavaliação dos princípios básicos que orientam a proteção jurídica e a justiça penal.

Contudo, longe de ser temática pacífica na doutrina, impondo-se grande desafio acadêmico descortinar se a referida violência deve ser dirigida exclusivamente contra pessoa humana, em clássica visão antropocêntrica do direito, sendo o homem o principal referencial da tutela jurídica, o ANPP está sendo aplicado em alguns casos de crimes de maus-tratos aos animais e em outros não são aplicados.

Em 2023 no Paraná, houve uma repercussão do caso Tokinho, um cachorro que foi agredido pelo próprio dono e registrado por câmeras de segurança. Após a agressão, o animal foi amparado por uma ONG (Migalhas, 2023).

Neste caso, o ex tutor de Tokinho assumiu a autoria das agressões e firmou o Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público do Paraná para pagar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em vista disso, foi considerada a infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que viabilizou a formalização do acordo, já que é um dos pressupostos para a realização do ANPP.

A defesa de Tokinho, requereu ao Conselho Nacional do Ministério Público a emissão de orientação para uniformizar a interpretação da legislação, principalmente para proibir o ANPP em casos de maus-tratos a animais.

A solicitação no CNMP foi arquivada, mas enviada cópia do processo à Comissão de Meio Ambiente que tem como propósito aprimorar a consolidação e o aprimoramento da atuação dos órgãos do Ministério Público brasileiro na tutela do Meio Ambiente bem como o fortalecimento do caráter nacional da instituição, na uniformização de discrepâncias regionais, na equiparação dos direitos e deveres de todas as unidades.

3.1. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO A APLICAÇÃO DO ANPP EM CASOS DE CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Destaca-se no Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14 formulado ao Conselho Nacional do Ministério Público, em relação às divergências entre os posicionamentos dos Promotores de Justiça, vejamos:

7. A exemplo do que se alega, confira-se trecho da manifestação da douta vice-procuradora Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Dr^a. Selma Sauerbronn, no âmbito dos autos do inquérito policial nº 0719723-51.2021.8.07.0003, no qual não fora concedido ANPP ao investigado por prática da conduta de crime de maus tratos a animais, *in verbis* (c/g.n):5 **"Ademais, a tese sustentada pela defesa não merece nenhum acolhimento, posto que a violência impeditiva da benesse, prevista no caput do art. 28-A do CPP, não se restringe somente à pessoa, mas também abarca a vida e integridade física, de humanos e animais, todos estes detentores de direitos de personalidade, como direito à vida e ao não-sofrimento. Logo, a violência perpetrada contra esses seres vivos não pode ser incluída na categoria de violência contra a coisa. Legítima, portanto, a recusa ministerial de ofertar o ANPP"** (Conselho Nacional do Ministério Público. Providências nº 1.00341/2024-14. Relator: Paulo Cezar dos Passos. Julgado em 09/04/2024).

O entendimento trazido pela promotora é que não há possibilidade de aplicar o benefício do instituto despenalizador aos crimes de maus-tratos aos animais, pois a violência não se restringe somente às pessoas. Sendo assim, os animais, que são detentores de direitos de personalidade, também estão protegidos contra atos de violência.

8. Exatamente no mesmo sentido, abrilhanta a Dr^a. Monique Mosca Gonçalves 6 – Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais –, em seu artigo **'A tutela penal dos animais no contexto da Lei nº 14.064/20' (c/g.n):7 [...] diante da ausência de disposição expressa limitativa à violência contra a pessoa humana, deve-se compreender o conceito da prática de crime com violência, enquanto proibição de aplicação do**

ANPP, como aquela que envolve violência contra sujeitos de direitos, ou seja, contra seres portadores de dignidade, mormente aqueles que apresentam condição de vulnerabilidade, abrangendo, portanto, as infrações penais com violência à pessoa humana e aos seres sencientes (Conselho Nacional do Ministério público. Providências nº 1.00341/2024-14. Relator: Paulo Cezar dos Passos. Julgado em 09/04/2024).

A promotora argumenta que a ausência de uma disposição expressa que limite a violência apenas à pessoa humana, deve ser entendida de forma ampla. Isso incluiria a violência contra todos os sujeitos de direitos, especialmente aqueles em condições de vulnerabilidade, abrangendo tanto as pessoas humanas quanto os seres sencientes. Dessa forma, infrações penais que envolvem violência contra animais também deveriam impedir a aplicação do ANPP.

9. Ainda, o Ministério Público do Estado de São Paulo, realizou estudo em que se concluiu enfaticamente pelo não cabimento do oferecimento de ANPP na hipótese de crimes de maus tratos aos animais, conf. trecho a seguir (c/g.n): **Como se verifica, para ter direito ao benefício, além do autor ter confessado, o crime não pode ter sido cometido com violência e a lei exige, ainda, que o acordo seja necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime. Embora a questão seja muito recente, e, certamente ensejará diversas interpretações, entendemos que, o benefício não será aplicado por se tratar de crime praticado com violência (e, neste aspecto, importante lembrar que a lei não faz qualquer distinção entre violência contra humano ou não-humano) e, ainda que assim não fosse, em se tratando de violência contra animal entendemos que o acordo não se mostra suficiente e necessário a prevenção e reparação do crime.**

Sobre o fato de se tratar de crime cometido com violência, embora haja entendimento no sentido de que o termo violência se refira somente a pessoa, entendemos que, diante dos recentes estudos citados da sciência, certamente, a questão deverá ser vista no sentido de abarcar os animais (Conselho Nacional do Ministério público. Providências nº 1.00341/2024-14. Relator: Paulo Cezar dos Passos. Julgado em 09/04/2024).

De acordo com o Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14 formulado ao Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público de São Paulo admite que a questão é recente e aberta a diversas interpretações, mas argumenta que o benefício do acordo de não persecução penal (ANPP) não deve ser aplicado a crimes praticados com violência. Destaca que a lei não distingue entre violência contra humanos ou não-humanos, sugerindo que ambos devem ser tratados

igualmente. Além disso, mesmo se a violência for contra animais, o ANPP não seria capaz de prevenir e reparar os danos causados pelo crime.

No caso abaixo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não propôs o Acordo de Não Persecução Penal, em razão da constatação de violência contra o animal, conforme demonstrado abaixo:

MAUS-TRATOS A ANIMAL- DISPARO DE ARMA DE PRESSÃO CONTRA GATA QUE SE VIU ATINGIDA E SUBMETIDA À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA REMOÇÃO DO PROJÉTIL- PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DADA A NEGATIVA DE PROPOSTA DE ANPP NÃO VERIFICADA- Conduta que revela efetiva violência contra animal indefeso, acrescida da notícia de ser o recorrente dado a atirar contra gatos, pombos, colocando em risco, inclusive, moradores da vizinhança- **Recusa do Ministério Público calcada em bem fundamento propósito civilizatório adotado pela instituição no Estado de São Paulo-** Suspeição de testemunhas não verificada- O animal, por certo, não teria como traduzir em palavras quem foi o autor do disparo que o atingiu- Havendo relato de seus tutores que vislumbraram o momento da agressão e providenciaram socorro, é tal versão merecedora de crédito, tanto mais quando acompanhada de detalhado relatório médico veterinário e perícia no projétil, compatível com a arma de pressão atribuída ao recorrente- Pena fixada no patamar mínimo e substituída por duas restritivas de direitos, em perfeita consonância com o montante da condenação na casa dos 02 anos de reclusão em regime aberto, além da multa na base mínima- Valor indenizatório mantido diante de prova documental relativa aos custos da cirurgia e tratamento do animal ferido- Recurso da Defesa conhecido e não provido (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500621-35.2021.8.26.0050 São Paulo, Relator: Nogueira Nascimento, Data de Julgamento: 30/11/2023, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/11/2023).

Com o mesmo entendimento, o Ministério Público do Estado do Paraná não ofereceu o ANPP, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS (ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98). SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM VISTA DO **NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS, TAL COMO PELA TESTEMUNHA, QUE SE MOSTRAM CONSISTENTES E IDÔNEAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTE PÚBLICO QUE, ESPECIALMENTE QUANDO PRESTADO EM JUÍZO, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, SE REVESTE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL, NO PRESENTE CASO, PARA COMPROVAR OS MAUS TRATOS CONTRA O

ANIMAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (TJ-PR 00005893720218160130 Paranavaí, Relator: substituto Kennedy Josue Greca de Mattos, Data de Julgamento: 29/05/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/05/2023).

Os argumentos trazidos na atuação do Ministério Público para o impedimento da aplicação do ANPP são basicamente dois: primeiro, não existe uma disposição expressa que limite a violência apenas à pessoa humana, devendo ser entendida de forma ampla, e abarcando os animais, seres sencientes e titulares de direitos de personalidade, como o direito à vida; segundo, o ANPP não é capaz de prevenir e reparar os danos causados pelo crime de maus-tratos aos animais.

3.2. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS A APLICAÇÃO DO ANPP EM CASOS DE CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

De acordo com Rafael Schwez Kurkowski¹², publicou um artigo onde ressalta a necessidade de uma compreensão ordenada da lei processual penal. Ele afirma que:

[...] a lógica do ANPP é adiantar a reprovação e prevenção do crime para antes mesmo do oferecimento da denúncia, no caso de crime cuja pena privativa de liberdade estabelecida pela sentença condenatória possa ser substituída por pena restritiva de direitos. Observada a pena mínima de dois anos, será, na prática, muito rara a condenação do réu a uma pena superior a quatro anos, de forma que, na maioria dos casos, a condenação do agente permitirá a substituição da pena. Aqui está uma forte razão que milita contra o posicionamento pelo descabimento do ANPP: quanto ao tipo do artigo 32, § 1º-A, não há coerência no sistema que veda o ANPP, no início da persecução penal, mas admite, no final, com a sentença condenatória, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o artigo 44, I, do CP, somente proíbe essa substituição nas hipóteses de violência praticada contra a pessoa. Além dessa interpretação sistemática, a interpretação literal evidencia que a violência referida pelo artigo 28-A do CPP envolve somente a pessoa. Esse último artigo legal admite o ANPP quando o agente confessa a prática de infração penal “sem violência ou grave ameaça” (Kurkowski, 2020, p. 468-469).

Para o referido promotor, impedir a realização do acordo de não persecução com base na existência de violência e, uma vez iniciada a ação penal com sentença

¹² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE). Ex-membro do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA). Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

condenatória, permite ao infrator a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, visto que tal instituto só deve ser afastado em casos de violência ou grave ameaça à pessoa, seria desarrazoado e não atenderia à efetividade da proteção jurídica do bem tutelado.

O posicionamento que aumenta o âmbito de incidência da "violência" para abranger outros seres além do homem, notadamente os sencientes, deve ampliar também o âmbito da grave ameaça. Chegará assim à inóspita conclusão de que a grave ameaça contra um cão também impede o ANPP. Todavia, como se identifica uma grave ameaça irrogada por um homem contra um animal? Sustenta-se, em leitura própria, que, como os vocábulos "violência" e "grave ameaça" vêm elencados em sequência, intercalados por uma conjunção alternativa ("ou"), o âmbito de incidência deles deve ser exatamente o mesmo. E porque não há que se cogitar em grave ameaça contra o animal, mas apenas contra o homem, conclui-se que a violência referida no artigo 28-A do CPP é apenas aquela praticada contra o homem (Kurkowski, 2020, p. 469).

O promotor também argumenta que se a "violência" descrita como impedimento da celebração da medida despenalizadora incluir seres sencientes, como animais, impactaria na aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). No entanto, a identificação de uma "grave ameaça" contra animais é problemática, pois os termos "violência" e "grave ameaça" são usados de forma alternada, sugerindo um mesmo âmbito de aplicação. O texto conclui que, devido à ausência de conceito de "grave ameaça" contra animais, a "violência" mencionada no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) se aplica exclusivamente aos atos contra seres humanos.

O Promotor de Justiça Dr. Jânio Luiz Pereira, do Estado do Paraná, que assim se pronunciou no âmbito dos autos do inquérito nº 0018545-40.2023.8.16.0019.

Ora, para além da inexistência da vedação no texto da lei, em que pese seja repugnante o crime de maus tratos, é descabido o entendimento de que é cabível ANPP para um crime de homicídio culposo e não é para um crime de maus tratos.

Por outro lado, não há controvérsia quanto a possibilidade de ANPP no caso de crimes que tutelam o meio ambiente previstos na Lei Federal nº 9605/98, dentre eles o do artigo 32.

O promotor destaca que não existe vedação legal explícita em relação a aplicação do ANPP em crime de maus-tratos aos animais, e faz uma ressalva que mesmo o crime de maus-tratos sendo repugnante, seria desarrazoado ser possível aplicar o acordo em crime de homicídio culposo e ser restrito ao crime de maus-tratos. O autor também menciona que não há controvérsia quanto à aplicação do ANPP em crimes ambientais previstos na Lei Federal nº 9605/98, dentre eles o crime de maus-tratos aos animais, disposto no artigo 32.

A reflexão trazida pelo autor é que se o ANPP é pode ser aplicado em um crime em que envolve a perda de uma vida humana, seria razoável estender essa aplicação aos crimes de maus-tratos aos animais. Porém não foi discutido pelo autor o quesito referente à intenção do agente infrator.

No Estado da Bahia, o Promotor de Justiça Ruano Fernando da Silva Leite propôs o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a dois homens que foram denunciados pelo Ministério Público estadual pelos abusos e maus-tratos que causaram a morte de um cão da raça Pitbull, conhecido com Hulk, após o animal ter atacado uma criança, no município de Poções. O acordo não chegou a ser celebrado por falta de comparecimento dos denunciados. (Pinheiro, 2021)

Apesar do acordo não ter sido celebrado entre o Ministério Público e os acusados, com o oferecimento da proposta fica nítido que o Promotor de Justiça entende ser possível aplicar o ANPP em crimes de maus-tratos aos animais, mesmo nos casos mais graves, como o supracitado, que resultou na morte do animal.

A ausência dos acusados pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a falta de interesse em aceitar as condições do acordo ou problemas de comunicação sobre a audiência. Nesses casos, os processos seguem o trâmite judicial tradicional, e os acusados continuam respondendo pelo crime de maus-tratos, após a proposta do Acordo de Não Persecução Penal e os noticiados não terem comparecido na audiência, o Promotor de Justiça Ruano Fernando da Silva Leite denunciou 02 (dois) homens que causaram a morte de um cão da raça pitbull.

O Promotor de Justiça deixou claro na denúncia que um dos denunciados pelo crime era o cuidador do animal e que caberia a ele ter evitado que o animal tivesse fugido e atacado a criança. Após o animal ter escapado e atacado a criança, o denunciado e outras pessoas imobilizaram o animal e praticaram abuso e

maus-tratos o que levou a morte do cão, essa cena foi filmada e viralizou nas redes sociais.

Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça, Coordenador do CAOCRIM/MPMG e autor de um guia prático sobre a aplicação do ANPP diz que:

b) Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça

É entendimento majoritário que a regra se refere à ausência de violência ou grave ameaça cometida contra a pessoa, nos mesmos moldes do previsto no art. 44, I, do CPB.

Desta forma, não seria impeditivo ao ANPP a ocorrência de violência contra coisas (v.g., dano) ou animais (v.g., maus tratos) (Miranda, 2022, p. 13).

O entendimento do promotor é segundo a interpretação que relaciona a aplicação do ANPP ao artigo 44, I, do Código Penal Brasileiro, fazendo a restrição da aplicação somente ao crime cometido contra à pessoa, logo seria possível celebrar o acordo em crimes de maus-tratos aos animais.

José Jairo Gomes, Procurador Regional da República e Procurador Regional Eleitoral e Danielle Torres Teixeira, Pós Graduada em Ciências Criminais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais destacaram em seu artigo sobre o acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso, destaca que:

Pelo art. 28-A do CPP, são requisitos para o entabulamento do acordo o caso não ser de arquivamento do inquérito policial, a existência de confissão formal e circunstancial, o delito não ter sido praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça (a pessoa) e ter cominada pena mínima inferior a quatro anos, além de ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Gomes; Teixeira, 2020).

O autores destacam que a violência e grave ameaça é contra à pessoa, esse entendimento decorre de dois fatores: primeiro, o ANPP foi criado com a Resolução 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em sua redação menciona explicitamente que a violência e grave ameaça é contra à pessoa, segundo, utilizam o artigo 44, inciso I, do Código Penal Brasileiro, como analogia, onde a restrição de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos, havendo a vedação para crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Sendo assim, não existe uma restrição legal para o uso do ANPP em casos de crimes de maus-tratos, tendo como fundamentação os argumentos mencionados.

No entanto, as lacunas na legislação causam divergências de posicionamento e aplicação da lei. A regulamentação do ANPP é feita pela Lei 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, que omitiu o termo "à pessoa" em seu texto, tornando-a mais genérica e suscetível a diversas interpretações.

3.3. O PODER DISCRICIONÁRIO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A aplicação do ANPP é uma faculdade do Promotor de Justiça, que para além de todas as divergências, o mesmo analisará se o acordo é eficaz para a repressão do crime, o que deve ser ponderado em cada caso. Vejamos alguns enunciados sobre o tema:

ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT)

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14 do art. 28-A do CPP), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto (Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, 2020).

Segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

ENUNCIADO 2

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14 do art. 28-A do CPP), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 3

Como titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), cabe exclusivamente ao Ministério Público formular as cláusulas do acordo de não persecução penal e negociá-las com o investigado e com o seu defensor, nos termos do art. 28-A, § 3º, do CPP (Minas Gerais, 2021, p.1).

No mesmo sentido, a jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 65, §1º, I, DA LEI Nº 4.591/1964. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. NULIDADE ARGUIDA NÃO EVIDENCIADA. 1. As condições descritas em Lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente

fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (CF. HC 191.464-AGR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Inviável a defesa valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão, para invalidar a ação penal (CPP, art. 565). Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Ainda, sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal. 5. Agravo Regimental a que nega provimento (STF; HC-AgR 217.694; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 24/08/2022; Pág. 54).

Há ainda a possibilidade do ANPP em crimes culposos com resultados violentos, considerando que a conduta dessa natureza consiste na violação do dever de cuidado objetivo por imprudência, imperícia ou negligência, tendo o resultado acontecido de forma involuntária, apesar de ser previsível, conforme os enunciados:

ENUNCIADO 4 DO ATO 2/2021 - PGJ-MG:

Enunciado 4 Não é vedado o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado não é desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º): É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, 2020).

Desta forma, como foi demonstrado, surgiram diversas divergências entre membros do Ministério Público, em que alguns interpretaram o pacote anticrimes conforme disposto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), enquanto outros entendem que, em caso de violência contra qualquer ser vivo, o ANPP torna-se inaplicável.

Essa divergência gera um conflito em relação aos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, em razão da falta de uma disposição expressa que limite a violência contra a pessoa humana, qual a forma deverá ser realizada

para a interpretação da prática do crime com violência para a proibir a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Ademais, sobre o fato de se tratar de crime cometido com violência, embora haja entendimento de que o termo violência contra sujeitos de direitos, ou seja, contra seres que possuem dignidade, especialmente aqueles em condição de vulnerabilidade, podendo, portanto, abranger infrações penais com violência tanto contra a pessoa humana quanto contra seres sencientes, o que reflete nas divergências na aplicação do ANPP.

Existem diversos casos de propositura de acordo de não persecução penal em crimes de maus-tratos em várias partes do Brasil, incluindo na Bahia. Esses acordos foram propostos pelo Ministério Público para garantir uma forma mais célere e menos onerosa para o sistema judiciário, na tentativa de despenalizar e resolver conflitos de maneira mais eficiente.

Em algumas dessas situações, os acusados aceitaram a proposta do Ministério Público, cumprindo as condições impostas, como a reparação do dano ou a prestação de serviços à comunidade. A aceitação do acordo por parte dos acusados mostra a viabilidade desse instrumento jurídico como uma alternativa eficaz ao processo judicial convencional, promovendo uma resolução mais rápida e menos traumática para todas as partes envolvidas, mas deve ser analisada caso a caso para garantir a reprovação e prevenção do crime.

Após a análise da legislação, da doutrina e do posicionamento dos promotores, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no crime de maus-tratos aos animais revelou-se uma medida de grande relevância que faz modificações positivas no sistema judicial.

Essa abordagem contribui significativamente para a diminuição da morosidade processual, tendo em vista que sem os acordos, os processos poderão se arrastar por anos, resultando em prescrições ou penas leves, com cumprimento inicial em regime aberto, o que pode enfraquecer a eficácia da punição e a percepção de justiça pela sociedade, reforçando a impunidade e o cometimento de novos delitos.

Ademais, nos casos dos crimes mais graves, deverão ser tratados com a devida rigidez, mantendo o equilíbrio no sistema de justiça, assegurando que os

recursos e esforços sejam direcionados de forma adequada conforme a gravidade dos delitos. A celeridade do ANPP de forma conjunta com as obrigações impostas, proporciona a aplicação rápida de medidas corretivas e punitivas, reforçando a responsabilização dos infratores, com efeito dissuasório, desencorajando futuras infrações.

Portanto, para que a utilização do ANPP seja eficaz e adequada, merece atenção e discussão aprofundada entre os Promotores de Justiça, para que haja um consenso sobre os critérios e condições específicas para sua aplicação. Essa harmonia é crucial para garantir que o ANPP seja implementado de maneira uniforme e justa, refletindo a gravidade e as particularidades do crime de maus-tratos a animais.

Salienta-se que, um aspecto relevante a ser considerado na aplicação do ANPP é a inclusão de medidas que realmente contribuam para a prevenção de futuras infrações. Entre essas medidas, destaca-se a imposição de trabalho voluntário em ONGs de proteção animal. Essa abordagem não apenas obriga o infrator a se envolver diretamente com a causa animal, promovendo a conscientização e a empatia, mas também proporciona um benefício direto para as organizações que trabalham arduamente na proteção e cuidado dos animais.

Além do trabalho voluntário, a exigência de doações financeiras para ONGs de proteção animal deve ser considerada como uma medida complementar. As doações podem ajudar a suprir as necessidades financeiras dessas organizações, permitindo que ampliem suas atividades e serviços. Essa medida também atua como um desincentivo financeiro, desencorajando potenciais infratores ao associar uma consequência econômica significativa ao crime de maus-tratos.

A conscientização direta e a contribuição financeira não só penalizam o comportamento ilícito, mas também promovem uma mudança de atitude em relação aos direitos dos animais. Desta forma, a discussão e o consenso entre promotores são fundamentais para garantir que a aplicação do ANPP nos casos de maus-tratos a animais no Brasil seja eficaz, justa e direcionada para a construção de uma sociedade mais consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de maus-tratos aos animais, explorando suas vantagens, desafios e a eficácia na promoção da justiça, através de uma abordagem que envolveu pesquisa bibliográfica, documental e estudo de casos, onde foram discutidos os aspectos teóricos dos direitos dos animais, a tipificação legal dos crimes de maus-tratos, as características do ANPP e sua (in)aplicabilidade.

O ANPP representa uma ferramenta promissora para lidar com os crimes de maus-tratos aos animais, proporcionando uma resposta judicial mais célere e eficaz, permitindo a implementação de medidas reparatórias, como prestação de serviços à comunidade e programas de conscientização, o que não apenas visa responsabilizar os infratores, mas também promove a reabilitação e a mudança de comportamento.

No entanto, a aplicação do ANPP enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à ausência de violência ou grave ameaça como critério para sua utilização. A natureza dos maus-tratos aos animais na maioria das vezes envolve violência, o que pode limitar a aplicabilidade do ANPP nesses casos. Além disso, há a necessidade de critérios claros e específicos para garantir que as medidas reparatórias sejam adequadas e efetivas na prevenção de novos casos de maus-tratos.

A análise da atuação do Ministério Público revelou que, embora existam esforços para a aplicação do ANPP, ainda há lacunas e obstáculos a serem superados. A efetividade do ANPP depende da cooperação entre as autoridades judiciais e a sociedade, bem como da conscientização sobre a importância da proteção dos direitos dos animais, a análise do cabimento ou não do acordo, se houve violência no cometimento do crime e se haverá eficácia na repressão contra o crime, com a devida análise ao caso concreto.

A divergência reside na interpretação da gravidade dos maus-tratos a animais. Alguns promotores consideram que esses crimes, apesar de sérios, podem ser tratados dentro do escopo do ANPP, especialmente quando o infrator é primário e a infração não resultou em morte ou lesão grave ao animal. Esses promotores defendem que, em tais casos, o acordo pode incluir medidas educativas e de

conscientização, além de reparações específicas, como a doação de recursos para ONGs de proteção animal.

Por outro lado, há promotores que argumentam que a natureza cruel e muitas vezes intencional dos maus-tratos aos animais exige uma resposta penal mais severa, ou seja, que a aplicação do ANPP pode transmitir uma mensagem de impunidade, desincentivando a denúncia e a punição adequada desses crimes. Para esses promotores, a utilização do ANPP poderia ser vista como uma forma de subestimar a seriedade do sofrimento infligido aos animais.

Essa disparidade de enfoques têm implicações significativas tanto para a proteção animal quanto para a percepção pública da justiça penal. A falta de uniformidade na aplicação do ANPP pode gerar uma sensação de injustiça e de incerteza jurídica, prejudicando a confiança da população no sistema jurídico.

Para mitigar essas divergências, é essencial a promoção de diretrizes claras e uniformes sobre a aplicação do ANPP em casos de maus-tratos aos animais, a fim de garantir uma resposta mais coesa e eficaz por parte do Ministério Público. A capacitação contínua de promotores e a promoção de um diálogo aberto sobre as melhores práticas podem contribuir para a harmonização dos critérios de aplicação do acordo, equilibrando a necessidade de punição com a possibilidade de reabilitação e educação dos infratores.

A harmonização desses critérios não só fortaleceria a proteção dos animais, mas também promoveria uma justiça mais equitativa e eficiente, refletindo um compromisso com os valores de respeito e dignidade a todas as formas de vida.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.13, n.03, Out. 2018, p. 48–76. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em 04 Mar. de 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. Editora JH Mizuno, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2013.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidente da República**, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 mai 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei24645-34-maus-tratos-animais.pdf>>. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. DF: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n. 882, de 2019. Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019>. Acesso em: 14 de jun. de 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus - Agravo Regimental 217.694; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicada em 24/08/2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763257592>>. Acesso em 19 de mar. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADI 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em 06 de outubro de 2016, publicada em 27 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ad/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 657.165-RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 09 de agosto de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022> Acesso em: 06 jun. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Migalhas, 26 out. 2024. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contras-animais>>. Acesso em: 06 de abr. 2024.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 421 p.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf> Acesso em: 12 mar. 2024.

Caso Tokinho abre precedentes em prol dos animais, diz defensora do cão agressor. Migalhas [online], São Paulo, 21 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/399426/caso-tokinho-abre-precedente-em-pr-dos-animais-diz-defensora-do-cao>>. Acesso em: 18 abr. 2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Providências nº 1.00341/2024-14. Relator: PAULO CEZAR DOS PASSOS. Julgado em 09 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/F61130459C63A5_cnmp-tokinho-anpp.pdf> Acesso em: 10 jun. 2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, 08 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277/>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

COELHO, Elza B. S.; SILVA, Anne Caroline L. G.; LINDNER, Sheila R. **Violência: definições e tipologias**. Florianópolis: UFSC, 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em: 02 mai. de 2024.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Boiteux, 2003, p. 155.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro**. Campinas: Unicamp, 2013.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar da civilização**. In: Obras Completas de Sigmund Freud, vol. 18. São Paulo: Companhia das Letras, 1930/2010.

GOMES, José Jairo; TEIXEIRA, Danielle Torres. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Migalhas, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327866/acordo-de-nao-persecucao-penal--direito-subjetivo-do-inculpado>>. Acesso em 04 mai. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Comissão Especial: Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**, 2020.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda**. CAO-Crim Boletim Criminal Comentado, nº 120, 11/2020 (semana nº 5), p. 466-473. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Boletim%20Criminal%20Comentado%20%E2%80%93v.%203.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.**

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ato PGJ nº 2, de 31 de agosto de 2021. (Republicação). Confere publicidade aos Enunciados de entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça na seara criminal. Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 11.08.2023. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D0A5-39-ato_pgj_02_2021_repub2.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL GUIA PRÁTICO**. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2024

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/185819>> Acesso em: 02 dez. 2023.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **O argumento da intenção do legislador: anotações teóricas sobre uso e significado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 58, n. 232, p. 167-193, out./dez. 2021.

OLIVEIRA, Ageu Bruce de. **A Aplicabilidade Da Lei 9.605/98 No Combate Ao Crime de Poluição Ambiental**. Âmbito Jurídico, 2017, Disponível: ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-aplicabilidade-da-lei-9-605-98-no-combate-ao-crime-de-poluicao-ambiental/. Acesso em 05 Abril de 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Animais são seres sencientes**. Migalhas. 2019 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-senciente>> Acesso em 23 de dezembro de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação criminal: 0000589-37.2021.8.16.0130. Relator: substituto Kennedy Josue Greca de Mattos. Data de Julgamento: 29 maio 2023. 2ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 29 maio 2023.

PIGNATA SOBRINHO, A. **Aspectos éticos, jurídicos e científicos da prática da vivisseção no Brasil, sob a óptica do direito ambiental**. 76 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Claretiano, Rio Claro, 2006.

PINHEIRO, Gabriel. **Dois homens são denunciados por causar morte de cão em Poções**. Ministério Público da Bahia, Bahia, 19 de out. de 2021. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/59414>>. Acesso em: 16 de junho de 2024.

PORTAL BRASIL. **Brasil é o único país da América Latina que atua na formação de cães guias**. 2013. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-ejustica/2013/04/brasil-e-o-unico-pais-da-america-latina-que-trabalha-comformacao-de-caes-guia>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

RIBEIRO, Pedro Andrade Leite. **Reflexões sobre a política penal destinada aos maus-tratos da fauna especial: cães e gatos**. 2024. 109 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal: 1500621-35.2021.8.26.0050. Relator: Nogueira Nascimento. Data de Julgamento: 30 nov. 2023. 12ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: 30 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 83-84.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.